



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, é uma autarquia municipal, criada pela Lei nº 4.385/2009, que se submete as normas gerais e específicas relativas ao Direito Administrativo e Administração Pública.

A Diretoria Executiva do SAAEP vem aprimorando a gestão e buscando o estrito cumprimento da legislação com a necessidade de implantação de novas diretrizes legais a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados e consolidação das demais práticas de direito do trabalhador, saúde e segurança no trabalho.

Verifica-se a necessidade de contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao SAAEP, com a finalidade de assessoria jurídica ao setor de Recursos Humanos, tratamento das informações e documentação dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e acompanhamento de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, estado do Pará.

A contratação do serviço descrito neste estudo para as repartições públicas federais é possível pela previsão expressa no art. 74, inciso III, alínea c / da Lei 14.133/21, especificamente contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, em especial, contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, bem como as adequação ocorrida no Estatuto da Advocacia, em seu art 3º que definiu que os serviços advocatícios são sim, em sua essencialidade, singulares.

2- SETOR REQUISITANTE

Setor de Recursos Humanos, sendo a responsável pela demanda a servidora
SEJANY ALVES MARINHO DA SILVA PORTARIA N ° 0921. E-mail: rh@saaep.com.br



3- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente solicitação de inexigibilidade de licitação tem por objeto a Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de aprimorar as normas de direito do trabalho, compreendendo consultoria jurídica para gestão do setor de Recursos Humanos, Tratamento das informações e documentações dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e acompanhamento de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

4- LEVANTAMENTO DE MERCADO

A cotação de valores tomou como referencia o valor dos serviços contratados nos anos anteriores, bem como a comparação por meio de notas fiscais de serviço de advocacia realizado pelo licitante vencedor a órgãos diversos.

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Na execução do contrato a Sociedade de Advogados deve desempenhar as ações de acordo com as suas especialidades, destinando um advogado para a execução das atividades de fluxo contínuo, tendo jornada regular de 18h semanais.

Deverá, ainda, destinar de forma híbrida advogado especializado na nova Lei Geral de Proteção de Dados, além de pelo menos mais três profissionais que atuarão na execução desse escopo, os quais exercerão a função de coordenadores deste trabalho.

6- ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO A SER CONTRATADO

A prestação de serviços se dará pelo período de 11 (onze) meses contados a partir da assinatura do contrato a ser firmado.



7 – ESTIMATIVA DE PREÇO A SER CONTRATADO

O valor da contratação será de uma parcela fixa mensal da ordem de R\$ 40.000.00 (quarenta mil reais), totalizando R\$ 440.000.00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

8- Benefícios a serem alcançados com a contratação

Tratamento das informações e documentação dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e regulamentação de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares.

10- PROVIDENCIAS A SEREM ADOTADAS

A demanda será acompanhada pelo setor requisitante, responsável e usuário direto do serviço a ser contratado, este, devidamente capacitado para tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação, e eventuais diligências no intuito de garantir a qualidade de todo o fluxo da contratação pública.

11- VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O setor requisitante declara ser viável a contratação pretendida.

12 RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO

Sejany Alves Marinho da Silva, Portaria nº 0921

Parauapebas/ PA, 26 de janeiro de 2024

Sejany Alves Marinho da Silva, Portaria nº 0921

Sejany Alves Marinho da Silva
Chefe de Recursos Humanos
Portaria Nº 0009/2021 - SAAEP

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001.2024.SAAEP

O Agente de contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, devidamente legitimada através da Portaria nº 345/2024-SAAEP, consoante autorização do Diretor Executivo Sr. **ELSON CARDOSO DE JESUS**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de serviços de Consultoria e Assessoria técnica Jurídica para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Segundo justificativas apresentadas nos autos, a presente inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada nos termos do artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 74- É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de aprimorar as normas de direito do trabalho, compreendendo consultoria jurídica para gestão do setor de Recursos Humanos, Tratamento das informações e documentações dos servidores nos

termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e acompanhamento de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

2.2. O Setor de Recursos Humanos não conta com assessoramento jurídico específico, que possa nortear procedimentos, realizar avaliação das práticas existentes e implantar as alterações legislativas em vigor.

2.3. A Autarquia conta com mais de quatrocentos servidores que atuam em diversas áreas e merecem tratamento distinto para garantir a saúde e segurança do trabalhador. Além das atividades administrativas, a maioria dos servidores realizam trabalhos externos, a exemplo de fiscais leituristas, agentes de saneamento, operadores de ETE – estação de tratamento de esgoto, operadores de ETA - estação de tratamento de água, pedreiros, encanadores, encarregados, supervisores, eletricitas, vigias, biólogos, engenheiros de várias especialidades, dentre outros.

2.4. A diversidade de funções e atuações em várias atividades exige do órgão atenção especial para que todas as normas sejam atendidas, especialmente no que tange ao trabalhador/servidor. Ao gestor incumbe praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento das determinações legais.

2.5. Quanto à possibilidade/legalidade do procedimento de contratação pretendido, temos na própria lei 14.133/21, em seu artigo 74 inciso III, umas das causas exemplificativas de se proceder à celebração de contrato por inexigibilidade como sendo a contratação de serviços técnicos enumerados na referida lei, desde que possua natureza singular, seja prestado por profissionais ou empresas de notória especialização, como se vislumbra no caso presente, onde estão fartamente demonstrados e provados os elementos ensejadores de tal medida em benefício da administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, vez que a empresa a ser contratada preenche os requisitos definidos na legislação de regência.

2.6. Destacamos a Lei 14.039/2002, que altera o Estatuto da Advocacia e, permite a dispensa a licitação para contratação de advogado pela administração pública, em razão da natureza técnica e singular dessas profissões, se for comprovada a notória especialização, capacidade esta que a proponente comprova mediante a apresentação e juntada de atestados de capacidade técnica expedidos por órgãos públicos e entidades sindicais onde prestou semelhantes serviços.

2.7. Ademais, o § 3º para fins do disposto no inciso III do caput do art 74 da Lei 14.133/21, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.8. O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar da seguinte forma: “É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, pg. 552)”.

2.9. Por certo que o artigo 74, inciso III da referida Lei 14.133/21 considera como serviços técnicos profissionais especializados o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e também a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica aos órgãos da administração pública, desde que observada a singularidade dos serviços e a notória especialização dos contratados, o que se vê consumado na situação posta ao exame dessa Diretoria Executiva, onde a contratação visa permitir que o SAAEP possa dispor de profissionais aptos a atender às suas demandas na área técnico/jurídica voltadas para a segurança jurídica da gestão em relação as normas trabalhistas aplicáveis a gestão.

2.10. A singularidade serve para comparar serviços de advocacia e é possível quando se trata de algo específico ou que demonstre a Procuradoria Municipal não consiga atender. Neste caso, o ofício nº 027/2024 em anexo manifesta a impossibilidade de a PGM designar procurador para atendimento específico, pelo número reduzido de servidores que dispõem. Neste sentido, a contratação deverá ocorrer por inexigibilidade.

2.11. Para os serviços advocatícios os requisitos de notória especialização e singularidade se juntam na ideia de confiança necessária ao serviço advocatício. Assim, em uma análise preliminar e discricionária por parte do administrador quando da escolha dos serviços a serem contratados, escolha esta que deve recair sobre profissional que efetivamente atenda ao binômio competência/confiança, o que, reforce-se, se vê concretizado na contratação pretendida, onde os profissionais que compõem o corpo técnico do escritório WEYL FREITAS, KAHWAGE, DAVID, VIEIRA E BOTELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, detém larga experiência na condução de processos administrativos relacionados com o serviço de assessoria e consultoria jurídica conforme se vê demonstrado e provado mediante os atestados e currículos acostados.

2.12. No mais, a natureza do serviço advocatício é alheia a qualquer forma de competição objetiva. Em artigo apurado sobre o tema, Alice Maria Gonzales Borges (Licitação para contratação de serviços de advocacia, artigo in RDA 206/135) diz existir um: "... antagonismo entre a Lei. 8.666/93 e o Estatuto da OAB e seu Código de Ética", e explica que "o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição".

2.13. Neste sentido colacionamos o seguinte julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. "

2.14. Vale dizer, nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a

contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança." (Voto do Min. Eros Grau, no RE n. 466.705, I a T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2006)

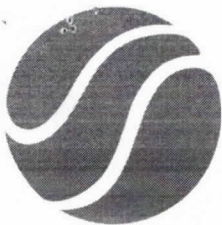
2.15. Superada a questão subjetiva relacionada à escolha dos prestadores dos serviços advocatícios, tendo por certo que é uma indicação discricionária, pautada na confiança entre os sujeitos, confiança esta que depositamos nos profissionais que integram o corpo técnico da empresa WEYL FREITAS, KAHWAGE, DAVID, VIEIRA E BOTELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendemos que os serviços a serem prestados, associados à ausência de servidores da carreira jurídica nos quadros funcionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP para a prestação dos serviços técnicos/jurídicos pretendidos, permitem a formalização da contratação pretendida, nos moldes ora propostos, ou seja, mediante a aplicação das determinações legais presentes no artigo 74, III alínea C das Lei Federal n 14.133/21.

Neste sentido temos diversos julgados, como o abaixo transcrito:

"Ao conferir aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal a sua representação judicial, o art. 132 da Constituição veicula norma de organização administrativa, sem tolher a capacidade de tais entidades federativas para conferir mandato ad judicium a outros advogados para causas especiais." (STF, Per. 409-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29-6-1990.

No mais, a contratação por inexigibilidade encontra guarida no entendimento do Pretório Excelso da seguinte forma:

"Ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI, da Constituição do Brasil. Dispensa de licitação não configurada.



Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da Administração por eles desfrutada. Previsão legal. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o S 10 do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

2.16. Porém, no caso em exame, não se trata apenas da especialização do serviço, natureza singular e elevado grau de especialização e capacidade técnica da empresa dos advogados a serem contratados, posto que estamos diante de uma situação em que se faz necessário examinar a situação sob o foco da necessidade e da possibilidade, buscando sempre atender ao interesse público contido na contratação que se pretenda formalizar.

2.17. No caso presente estamos diante da ocorrência da necessidade e da possibilidade jurídica e legal a embasar a contratação que se pretende formalizar, sendo que é imperioso levar em consideração o fato de que esta Autarquia (SAAEP), como dito antes, mesmo tendo sido criada por lei que lhe outorga autonomia administrativa e financeira, até o momento não recebeu autorização superior para formar seu quadro próprio de servidores vinculados aos serviços de suporte jurídico, não havendo sequer a criação de cargos efetivos de advogados ou mesmo procuradores na lei que instituiu o plano de cargos e carreiras deste órgão, sendo que os processos e procedimentos administrativos não podem ser realizados sem o devido e necessário acompanhamento diuturno da assessoria jurídica, visando sempre atender aos princípios que regem a administração pública e que estão definidos no caput do artigo 37 da constituição federal.

2.18. Neste sentido, entendemos que não é a interpretação que depende do direito, mas o direito que depende da interpretação, interpretação esta que entendemos poder ser ampliada para se autorizar a contratação pretendida, posto ser uma situação perfeitamente acobertada pelo manto legal contido na Lei 14.133/21.

2.19. Tal entendimento exsurge da própria lógica do sistema constitucional. Temos como corolário do postulado da unidade do ordenamento jurídico, juntamente com a supremacia dos preceitos constitucionais, a necessidade de uma interpretação da legislação infraconstitucional à luz das normas constitucionais, que garanta a unidade da vontade constituinte originária.

2.20. No que toca aos órgãos da administração indireta - Autarquias, Fundações que não possuem uma Procuradoria, como é o caso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, a contratação direta de advogado é perfeitamente realizável, tendo em vista a necessidade de tratamento uniforme aos entes federados (princípio da simetria) e da singularidade dos serviços advocatícios. Se em município que possua Procuradoria pode-se ter como Procurador-Chefe alguém de confiança do Prefeito, afora a possibilidade de contratação direta em situações peculiares, é plenamente racional e justificável que nos municípios onde não haja Procuradoria Jurídica bem como nas autarquias e Fundações seja permitida a contratação direta de serviços advocatícios por causídico de confiança do Prefeito Municipal ou do diretor destas Autarquias elou Fundações, como no caso presente.

2.21. Mas é claro que em todas as situações deve o administrador zelar pela efetividade dos princípios constitucionais administrativos: moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros, sendo que no presente feito administrativo tais elementos estão perfeitamente demonstrados e cabalmente provados, ensejando assim a formalização da contratação pretendida.

2.22. Concernente aos serviços a serem realizados pela equipe técnica a ser contratada é requerido para sua execução um conhecimento específico no âmbito do direito público, administrativo, do trabalho e econômico, além de organizacional, visando com isto subsidiar todas as ações necessárias para adequação e reformulação de procedimentos concernentes ao direito do trabalhador/servidor da Autarquia.

‘Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, assim tem-se pronunciado, verbis:

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-Lei n.º 230096 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciado a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizados de qualquer competição." (TCE-SP, TC-133.537-026-89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga 29.11, 95)."

"Inexigibilidade. Notória especialização. Ato discricionário do administrador. Processo de seleção e contratação para organizar e implementar Programas de Desligamento Voluntário. Inexigibilidade e Inviabilidade de licitação. Inteligência do art. 25, inc. II da Lei 8.666-93. Reconhecidas a singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada, além de razões de fato adicionais (sigilo e resultados obtidos satisfatórios), justificativas providas e consideradas regulares todos os



procedimentos adotados. (TCU. TC-IO.578-95-I, Min. Carlos Atila Alvares da Silva, BLC, mar-96, p. 122)."

"(...);

enquadram-se na hipótese de inexigibilidade as contratações de professores para treinamento de pessoal de servidores em cursos abertos." (TCU - Processo n° 000.830/98-4. Decisão n° 439/1998 - Plenário."

"(...);

Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência e outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar singularidade. A lei n° 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, S 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a com de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até mesmo fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, deve Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador."

(TCU - Processo n° 928.806/1998-7. Acórdão n° 410/2001 - 1ª Câmara)."

Apesar de algumas falhas no procedimento, a empresa poderia efetivamente ser contratada por inexigibilidade de licitação, dadas sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto pela lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto." (TCU - Processo n° 014.136/1999-6 - Acórdão n° 601 /2003 - Plenário)."

"(...)";

Considerar que as contratações de professores, conferencistas, ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93." (TCU - Processo nº TC000.83098-4. Decisão nº 439/1998 Plenário. No mesmo sentido: Processo 010.583/2003-9 - Acórdão nº 654/2004 - 2ª Câmara)."

Cabe também destacar o fato de que recentemente o Ministro Dias Toffoli, membro do Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu voto no RE nº 6565558/SP, cujo julgamento está sob o manto da repercussão geral, consignou:

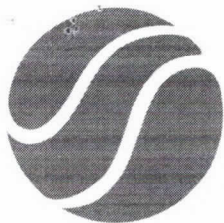
"Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços. "

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: "Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

Consideramos ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA



CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

2.23. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade q Assinatura direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o S 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 destaque nosso).

2.24. Como visto, as questões acima descritas se aplicam com perfeita harmonia para a situação posta ao exame dessa Diretoria Executiva no que se refere à autorização para a formalização da contratação pretendida, pois ao nosso entender estão presentes os elementos que autorizam a formalização do processo de contratação de sociedade de advogados mediante a aplicação das normas legais insertas no 74, inciso III, alínea C da Lei Federal 14.133/21.

2.25. Cabe consignar que o valor atribuído à contratação está em plena sintonia para com aqueles praticados pelo mercado de assessoria e consultoria jurídica, estando dentro dos limites fixados pelos princípios da razoabilidade e economicidade, estando ainda em plena sintonia para com a orientação normativa nº 17 expedida pela Advocacia-Geral da União, que orienta os órgãos da administração pública federal no tocante às contratações na modalidade ora examinada.

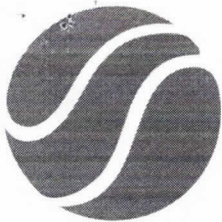
2.26. Outra forma de balizar o valor dos honorários é através da tabela de honorários advocatícios expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, de onde se depreende que o valor lançado está dentro dos parâmetros considerando os serviços que serão prestados. A atividade produtiva do advogado também conhecida como hora intelectual possui valoração (<https://www.conjur.com.br/dl/tabela-honorarios-oab-sp-que-ultrapassa-os-valores-estabelecidos-na-contratacao-que-se-pretende-o-que-torna-a-proposta-vantajosa-para-administracao>).

2.27. Feitos estes esclarecimentos, entendemos estarem presentes os elementos autorizadores do prosseguimento da contratação pretendida, pelo que requeremos se digne essa Diretoria Executiva em autorizar que a comissão permanente de licitações do SAAEP adote os procedimentos administrativos para a formalização do respectivo contrato, observadas as determinações legais presentes nos artigos 74, III, alínea c da Lei 14.133/2021 pelo prazo de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.

3. RAZÕES DA ESCOLHA

3.1. Trata-se de empresa com vasta atuação do âmbito Jurídico no Estado do Pará, com profissionais com experiência e qualificação necessárias a adequada prestação dos serviços ora contratados.

3.2. Superada a questão subjetiva relacionada à escolha dos prestadores dos serviços advocatícios, tendo por certo que é uma indicação discricionária, pautada na confiança entre os sujeitos, confiança esta que depositamos nos profissionais que integram o corpo técnico da empresa WEYL FREITAS, KAHWAGE, DAVID, VIEIRA E BOTELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendemos que os serviços a serem prestados, associados à ausência de servidores da carreira jurídica nos quadros



funcionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP para a prestação dos serviços técnicos/jurídicos pretendidos, permitem a formalização da contratação pretendida, nos moldes ora propostos, ou seja, mediante a aplicação das determinações legais presentes no artigo 74, III alínea C das Lei Federal n 14.133/2021.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO PREPOSTO

4.1. O presente contrato importa uma parcela fixa mensal da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalizando R\$ 292.903,20 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e três reais e vinte centavos). Para isso, o Departamento de Recursos Humanos do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, realizou a verificação de compatibilidade do preço proposto pela empresa com o praticado no mercado, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021. O valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

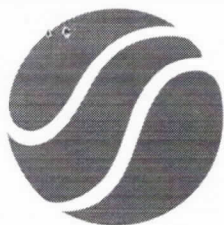
4.2. A contratação deverá ser formalizada por preço global, mediante quitação mensal a ser efetivado até 5º dia útil contado do recebimento da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo fiscal do contrato a ser designado pela Diretoria Executiva do SAAEP.

4.3. Pertinente a duração do contrato, esta deverá observar a vigência do respectivo crédito fiscal a ser utilizado para satisfação da obrigação pecuniária devida, sendo que neste caso a proposta engloba o período compreendido entre o mês de fevereiro a 31 de dezembro de 2024, atendendo assim ao comando legal regente da matéria.

4.4. À vista disso, considerando a relevância dos serviços a serem prestados, é possível concluir que a proposta da empresa está compatível com vistas a atender o interesse público, calcado nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
379858	Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas ? SAAEP, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de aprimorar as normas de direito do trabalho, compreendendo consultoria jurídica para gestão do setor de Recursos Humanos, Tratamento das informações e documentações dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e acompanhamento de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parauapebas, Estado do Pará.	MÊS	7,00	40.000,000	280.000,00
379859	Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos. Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas ? SAAEP, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de aprimorar as normas de direito do trabalho, compreendendo consultoria jurídica para gestão do setor de Recursos Humanos, Tratamento das informações e documentações dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e acompanhamento de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares do Serviço de Água e Esgoto do Município de Parauapebas, Estado do Pará.	DIA	10,00	1.290,320	12.903,20
VALOR GLOBAL R\$					292.903,20

4.5. Diante de todo o exposto, com base no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal 14.133/2021, e suas alterações posteriores, esta agente de contratação submete todo o processo à análise jurídica para emissão de parecer nos termos do artigo 53, § 4º da Lei



saaep

Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de Parauapebas



14.133, de 01 de abril de 2021, a fim de resguardar a legalidade dos atos praticados quanto à sua regularidade.

Parauapebas, Pa, 30 de abril 2024.

LILIAN CRISTINA PEREIRA

Portaria 345/2024-SAAEP

Agente de Contratação